



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.720111/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente TANIA FERREIRA VICENTE CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.220 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.720111/2012-94

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 13/17), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente à fonte pagadora Transsurge Transportes Ltda.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 36):

A contribuinte foi cientificada da presente notificação em 23/11/2011 (fls. 19) e, em 06/12/2011, apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, informando que recebeu notificação 2010/, onde a fiscalização solicita a complementação da receita com valores pagos pelo Transsurge Transportes Ltda. Ressalta que apresentou, e que, em outubro de 2011, o Ministério da Fazenda emitiu despacho decisório que cancela o lançamento referente ao exercício de 2009.

Transcreve despacho.

Continua afirmando que recebeu nova notificação 2009/270566249697411 que trata do exercício de 2009 sobre valores informados indevidamente pela empresa Transsurge Transportes Ltda matéria já defendida anteriormente e cancelada pelo Delegado da Receita Federal.

Invoca a coisa julgada e solicita que a presente notificação seja cancelada por ser matéria já analisada.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DIRPF REVISÃO INTERNA. SEGUNDO EXAME.

A revisão interna da DIRPF não se caracteriza como um novo exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, de modo a exigir, como pressuposto de validade do lançamento tributário, a ordem escrita prevista no art. 906 do RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/09/2014 (e-fls. 42), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2014 (e-fls. 44/45) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que foi notificada duas vezes pelos mesmos motivos.
- Sustenta que na ocasião dos fatos não mais trabalhava para a empresa Transsurge Transportes Ltda., pois estava no Internato Médico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC em período integral, conforme comprovam os documentos em anexo.
- Aduz que solicitou extrato ao Banco do Brasil para comprovar que o valor não entrou em sua conta bancária, mas que ainda não conseguiu esse documento.
- Reitera que no período de 2008 não trabalhou para a Transsurge e não recebeu nenhum valor dessa empresa, pois estava em licença sem vencimento.

- Suscita a nulidade da Notificação por vícios formais e materiais.

Posteriormente, a interessada apresentou aditamento ao Recurso Voluntário indicando a juntada de documentos complementares (e-fls. 53).

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

No que concerne à existência de duas Notificações de Lançamento para o ano calendário em exame, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, cabendo reproduzir os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-fls. 37):

Em sua defesa a contribuinte afirma, preliminarmente, que recebeu notificação anterior também referente ao exercício de 2009 e que foi cancelada pelo Delegado da Receita Federal.

Analisando os autos e as informações constantes nos sistemas da Receita Federal, contata-se que a contribuinte teve cancelada uma notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, referente do exercício 2009, decorrente de procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual. Ocorre que, no presente caso, o cancelamento da notificação anterior não impede a lavratura de nova notificação para o mesmo período.

Inicialmente convém destacar que as notificações de lançamentos emitidas em nome da contribuinte referente ao exercício de 2009 foram fruto de procedimento de revisão interna - revisão eletrônica de “malha”, em vista de o contribuinte não ter declarado rendimentos informados em DIRF – Declaração de Imposto de Renda pela fonte pagadora Transsurge Transportes Ltda., no montante de R\$ 36.816,00.

O termo “malha” utilizado pela Receita Federal do Brasil significa revisão de declarações espontaneamente apresentadas pelos contribuintes, sendo efetuada internamente a partir de indícios de irregularidades apontadas visualmente ou eletronicamente, sem se confundir com ação fiscal direta e externa. Portanto, não se configura, no presente caso, um segundo exame em relação ao mesmo exercício.

A determinação contida no artigo 906 do RIR/99, de que em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal diz respeito à ação fiscal direta e externa, tendo por objeto livros e documentos do contribuinte e não declarações em poder da própria Receita Federal, nos moldes da Leis nºs 2.354/54, art. 7º, § 2º, e 3.470/58, art. 34.

Ademais, é de se ressaltar que a autorização para o segundo exame do mesmo exercício, de que trata o art. 906, acima citado, é também de competência do Delegado da Receita Federal, tendo sido esse o responsável pela emissão da presente notificação de lançamento, conforme se observa do rodapé da notificação (fls. 09).

Vale, ressaltar, ainda que a presente notificação, diferente da notificação anteriormente cancelada, fez incluir como dedução o Imposto Retido na Fonte pela Transsurge Transportes Ltda., abatendo do total do imposto apurado o valor do imposto já retido.

Dessa forma, observa-se que a presente notificação atende ao que determina a legislação.

Quanto às demais alegações apresentadas no Recurso Voluntário, observa-se que nenhuma delas foi suscitada na fase de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Cumprе ressaltar que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll